



LEI N.º
183/90

EMENTA:

Estabelece multa e dá
outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Abreu e Lima faz saber que o Poder Legislativo do Município decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a estabelecer a aplicar multa de 1.000 (um mil) a 2.000 (dois mil) BTN's - Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - As empresas de pequeno, médio e grande porte, como também, as microempresas, que funcionarem e não cumprirem os feriados municipais, oficialmente decretados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Não estarão sujeitas ao disposto no artigo anterior, as empresas, cujo funcionamento, seja considerado de utilidade pública ou de caráter prioritário para a comunidade.

Art. 3º - Incluem-se no que dispõe o artigo segundo as empresas:

- I - Hospitais, clínicas e similares;
- II - Empresas de Transportes Coletivos, Turismo e Similares;
- III - Restaurantes, Barões, Lanchonetes e similares;
- IV - Farmácias - somente a(s) que esteve (em) previamente destinada(s) a cumprir(em) plantão.

Art. 4º - O não pagamento da multa contida no disposto do Artigo Primeiro, implicará, a empresa infratora, a suspensão da Licença de Localização e Funcionamento, o que será diretamente participado a Delegacia da Indústria e Comércio, bem como, à Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 5º - Fica assegurado aos funcionários das empresas a que se referem os os Artigos Primeiro e Terceiro da presente Lei, todos os direitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, na Súmula nº 27 e no Prejulgado nº 18 do TST - Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigos na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Abreu e Lima, 11 de maio de 1990

Valdir Luiz de Araujo

Sebastião Pereira de Andrade

Sebastião Balbino do Nascimento
Sebastião Balbino do Nascimento